

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2024

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Afonso Motta, *“cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências”*.

Segundo a justificativa do autor, a criação dessas instituições é fundamental para o fortalecimento e a regulamentação da profissão de psicomotricista, o que permitirá garantir a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento de normas éticas e técnicas que regem a prática profissional.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões Trabalho; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, o PL 392/2024 foi aprovado nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 6 9 7 7 2 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 392/2024 cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade. A proposição é de iniciativa parlamentar. No entanto, no âmbito da ADI nº 3.428/DF, o STF decidiu que “os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, de forma que somente podem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal)”.

Assim sendo, há de atentar para o art. 134, I, da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023, segundo o qual será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista nos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal. Todavia, levando-se em conta que os recursos dessas autarquias não transitam pelo orçamento público, não há aumento de despesa pública. Os recursos para financiamento das atividades de tais autarquias provêm de contribuições parafiscais arrecadadas dos profissionais representados.



* C D 2 4 6 9 7 7 2 6 0 0 *

Desse modo, o projeto não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições *que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais objeto deste projeto certamente contribuirá para a valorização e o fortalecimento dos profissionais de Psicomotricidade.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 392/2024, e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei 392, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 4 6 9 7 7 2 6 0 0 *